



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1396, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a gratuidade do registro para transferência, alteração de contratos ou de estatuto das instituições sem fins lucrativos e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

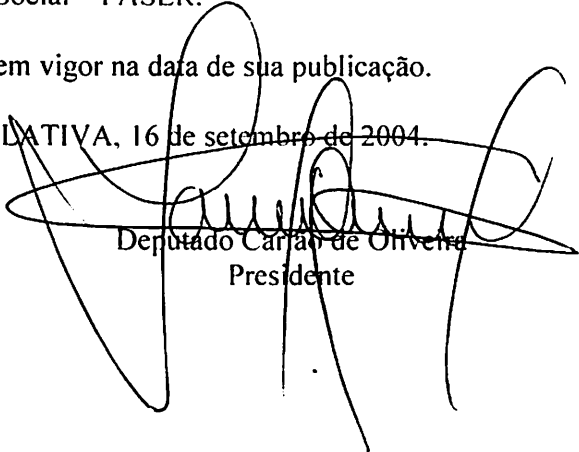
Art. 1º. São gratuitos os atos decorrentes do registro civil para transferência, modificações do capital social, alteração no contrato de constituição ou no estatuto social das instituições de cunho filantrópico, e que no seu estatuto constitutivo, conste como sendo sem fins lucrativos.

Art.2º. O benefício decorrente da presente Lei estende-se às instituições sem fins lucrativos já em funcionamento quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atual Código Civil.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Fundação de Assistência Social – FASER.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente